



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 0022297-43.2008.8.15.2001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., postular pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** para opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelos termos que passa a expor.

face a decisão ID [62599784](#) - Decisão, com fulcro no art. 1.022, I, CPC.

Inicialmente cumpre esclarecer a tempestividade da presente petição tendo em vista observância do prazo legal de 5 dias úteis. O registro de ciência de intimação ocorreu em 26-09-2022, vide imagem colacionada abaixo, portanto o prazo fatal é apenas em 03-10-2022. Frisa-se que os autos foram arquivados, com a devida vênua, precocemente, pois ainda não havia trânsito em julgado da referida decisão.

Expediente (11248978)  
SUELIO MOREIRA TORRES  
Sistema (15/09/2022 07:58:19)  
SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 26/09/2022 14:40:39  
Prazo: 15 dias

Após rebater os argumentos da parte autora, ora executada, foi proferida decisão com os seguintes argumentos finais “Dessa forma, cumprindo integralmente a referida decisão, **não há outro caminho, senão o arquivamento destes autos.**”.

Ocorre que, independente da decisão que determinou a devolução do valor pela autora em 10 dias, é de ser verificada a **obscuridade** na referida decisão, pois há outro caminho a ser seguido, qual seja a **execução nos próprios autos**. Veja, Nobre Julgador, que a decisão afirmar que “**poderá a executada ajuizar a ação devida, buscando ser ressarcida**”, ou seja, **uma possibilidade e não uma obrigação, decisão proferida antes de entrar em vigor o CPC de 2015.**

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18/03/2016, conforme decidido pelo STJ e de acordo com o art. 1.045, CPC, **o procedimento de execução é realizado dentro dos próprios autos**. Desta forma opera a fase nos próprios autos, conforme prática adota pela legislação e pelos tribunais desde a consolidação dos ideais de **sincretismo processual**, segundo o qual as atividades cognitivas e executiva se desenvolvem **dentro de uma mesma relação jurídico-processual**. Além disso, trata-se de observância ao princípio da **celeridade processual**, a fim de que não haja necessidade de ser distribuída nova ação para iniciar o trâmite plenamente possível de ser prosseguido nos autos da presente ação, conforme praxe do judiciário e com respaldo do CPC.

Pelo exposto, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a OBSCURIDADE arguida para reconhecer que, com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução ocorre **nos próprios autos, com o conseqüente deferimento do pedido de BLOQUEIO via SISBAJUD**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 30 de setembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

